**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1713624 - SP (2020/0139354-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622 |
| | | TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110 |
| | | RICARDO QUASS DUARTE - SP195873 |
| | | LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540 |
| | | MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742 |
| | | LUCAS NASCIMENTO CARNEIRO - SP415399 |
| AGRAVADO | : | ARMCORP CONSTRUCAO E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | RONALD NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP035939 |
| AGRAVADO | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB |
| ADVOGADOS | : | ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290 |
| | | DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975 |
| | | DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993 |
| | | SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E OUTRO(S) - SP355917 |
| | | RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DEFEITO CONSTRUTIVO EM ARMAZÉM. RESCISÓRIA DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 966, V, DO NCPC; 1º DO DECRETO N.º 20.910/1932 E 177 DO CC/1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DESTINADO À FAZENDA PÚBLICA. COMPANHIA NACIONA DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. TESE DA AUTORA SOBRE ATIVIDADE PÚBLICA QUE DESAFIA A RELEITURA DOS FATOS E PROVAS ANALISADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE NO PONTO EM QUE INADMITIDO POR ENUNCIADO SUMULAR O RECURSO FUNDAMENTADO NO ART. 105, III, *A*, DA CF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO

**Documento eletrônico VDA38057858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2023 14:17:45**
**Código de Controle do Documento: 5557d1da-0346-4bdf-a14c-f7ce6c4ce4c8**

PROVIDO.

1. A interpretação segundo a qual a empresa pública que desempenha atividade econômica não se sujeita à prescrição quinquenal própria da Fazenda Pública (ativa ou passivamente) não representa teratologia violadora da norma jurídica.

2. Mesmo a nova redação do art. 966, V, do NCPC não admite ampliação do juízo rescisório de decisão contrária à jurisprudência e a súmula dos Tribunais.

3. O Tribunal regional *a quo* adota entendimento de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que não se aplicam as disposições do Decreto n.º 20.910/1932 para ações em que sejam parte empresa pública, tal como a CONAB, que explore atividade econômica.

4. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA38057858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2023 14:17:45**
**Código de Controle do Documento: 5557d1da-0346-4bdf-a14c-f7ce6c4ce4c8**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1713624 - SP (2020/0139354-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622<br>TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110<br>RICARDO QUASS DUARTE - SP195873<br>LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540<br>MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742<br>LUCAS NASCIMENTO CARNEIRO - SP415399 |
| AGRAVADO | : | ARMCORP CONSTRUCAO E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | RONALD NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP035939 |
| AGRAVADO | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB |
| ADVOGADOS | : | ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290<br>DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975<br>DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993<br>SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E OUTRO(S) - SP355917<br>RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DEFEITO CONSTRUTIVO EM ARMAZÉM. RESCISÓRIA DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 966, V, DO NCPC; 1º DO DECRETO N.º 20.910/1932 E 177 DO CC/1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DESTINADO À FAZENDA PÚBLICA. COMPANHIA NACIONA DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. TESE DA AUTORA SOBRE ATIVIDADE PÚBLICA QUE DESAFIA A RELEITURA DOS FATOS E PROVAS ANALISADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE NO PONTO EM QUE INADMITIDO POR ENUNCIADO SUMULAR O RECURSO FUNDAMENTADO NO ART. 105, III, *A*, DA CF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO

**Documento eletrônico VDA37783682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:24:39**
**Código de Controle do Documento: ba45fdff-f3bc-4048-a339-f08827d04dd6**

PROVIDO.

1. A interpretação segundo a qual a empresa pública que desempenha atividade econômica não se sujeita à prescrição quinquenal própria da Fazenda Pública (ativa ou passivamente) não representa teratologia violadora da norma jurídica.

2. Mesmo a nova redação do art. 966, V, do NCPC não admite ampliação do juízo rescisório de decisão contrária à jurisprudência e a súmula dos Tribunais.

3. O Tribunal regional *a quo* adota entendimento de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que não se aplicam as disposições do Decreto n.º 20.910/1932 para ações em que sejam parte empresa pública, tal como a CONAB, que explore atividade econômica.

4. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BEQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL (BEQUISA) contra decisão de minha relatoria assim ementada

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA PELA CONAB. RESCISÓRIA PELA RÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 966, V, DO NCPC POR NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO DECRETO Nº 20.910/1932. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. IMPEDIMENTO. SÚMULA 343/STF. INSTITUTO DA RESCISÓRIA QUE, ADEMAIS, NÃO TEM FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DE JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA LEITURA DO COMPOSTO FÁTICO PROBATÓRIO A FIM DE ATRIBUIR RELAÇÃO JURÍDICA VERTICALIZADA ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE POR IMPOSIÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO FORA DOS MOLDES DO § 1º, DO ART. 255, DO RISTJ E § 1º, DO ART. 1.029. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 1463).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** que há manifesta violação da norma jurídica dos arts. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e 177 do CC/1916 e não é aplicável a Súmula n.º 343 do STF; **(2)** a aplicação do prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/1932 é essencialmente jurídico e não demanda reexame de fatos e provas; **(3)** o que se discute no recurso especial é o novo julgamento da causa e não seu cabimento; **(4)** não se pode mais analisar hipótese de

**Documento eletrônico VDA37783682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:24:39**
**Código de Controle do Documento: ba45fdff-f3bc-4048-a339-f08827d04dd6**

cabimento da rescisória sob ótica de violação literal de disposição de lei; **(5)** não há dúvida de que o contrato de construção de armazém, na presente situação, instaura relação jurídica tipicamente estatal; **(6)** há similitude entre as circunstâncias que levaram à prolação do acórdão paradigma.

Foi apresentada contraminuta pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB (CONAB) [e-STJ, fls. 1.503/1.524].

A empresa ARMCORP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (ARMCORP) deixou de apresentar resposta no prazo legal (e-STJ, fls. 1528).

É o relatório.

## VOTO

Dentro da moldura fática delineada no acórdão recorrido, depreende-se que BEQUISA sofreu condenação judicial em virtude de execução imperfeita de obra (armazém) para a CONAB, tendo ajuizado ação rescisória deste julgado, a qual não prosperou por ter o TRF da 3ª Região entendido não ser aplicável ao caso o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n.º 20.912/1932, pois embora a contratante da obra seja empresa pública, também explora atividade econômica. BEQUISA, todavia, insiste na tese recursal de que a natureza de empresa pública de CONAB impõe a ela os privilégios e deveres da Fazenda Pública, dentre eles a prescrição ativa e passiva quinquenal, em qualquer relação jurídica por ela manifestada com terceiros. Daí, vê a recorrente BEQUISA a vulneração dos arts. 466, V, do NCPC; art. 1º do Decreto n.º 20.912/1932; e 177 do Código Civil/1916.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

**(1) (2) (3) (4) (5)** Da violação dos arts. 966, V, do NCPC, 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e 177 do Código Civil/1916

De início, não há se falar em julgamento com *reformatio in pejus* em relação ao cabimento da ação rescisória, quando um dos dispositivos indicados pela recorrente como violados em seu recurso especial é justamente o art. 966, V, do NCPC, segundo o qual a ação rescisória será intentada quando "violar manifestamente norma jurídica".

E a propósito dessa pretensão recursal de BEQUISA, nem se diga que a decisão unipessoal dispensou a análise do ponto à luz da anterior redação do dispositivo legal que correspondia ao art. 485, V, do CPC/1973 do seguinte teor: "violar literal disposição de lei".

**Documento eletrônico VDA37783682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:24:39**
**Código de Controle do Documento: ba45fdff-f3bc-4048-a339-f08827d04dd6**

Todavia, nem mesmo sob a nova orientação legislativa que evoluiu para uma maior elasticidade na sua interpretação, o Tribunal *a quo* viu a aludida violação, assim como do apontado art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 cuja vigência teria sido alegadamente suprimida pelo acórdão rescindendo.

Aludido dispositivo legal, que a recorrente diz violado pelo acórdão rescindendo, traz a seguinte redação

> *Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto nº 20.910,1932).*

E mesmo que se agregue à interpretação do dispositivo a ideia da implícita conjugação do entendimento pretoriano segundo o qual, por isonomia, a prescrição quinquenal correria tanto contra (dívida passiva) como a favor (dívida ativa, que é o caso dos autos) das pretensões deduzidas em juízo envolvendo a Fazenda Pública, é certo que o Tribunal recorrido, soberano na interpretação do material de cognição, deu a ele conotação jurídica que afastou a natureza publicista do contrato celebrado entre as partes (construção de armazém), donde ter aplicado a regra da prescrição vintenária própria do direito privado, contida no art. 177 do CC/1916, então vigente.

Aqui, BEQUISA, com arrimo em precedentes atestando a especial característica da CONAB como empresa pública, bate-se pela tese de que como a ré presta serviços de relevância pública no estoque de alimentos e regulamentação dos respectivos preços, estaria implicitamente classificada como Fazenda Pública em suas pretensões tuteladas no judiciário, e, portanto, sujeita aos prazos quinquenais.

Já o TRF 3 traz outra leitura do caso em específico, como se extrai do excerto

> *Aduz a requerente violação do julgado à norma jurídica constante do art. 1º do Decreto 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal da prescrição contra a Fazenda Pública, e ao art. 177 do Código Civil/1916, pois "essa disposição normativa, de índole de direito privado, não se aplica a uma pretensão com estofo de direito público", como era a exposta em Juízo pela Corré CONAB, empresa pública federal.*
> *Postula a requerente o reconhecimento de que o prazo prescricional da pretensão indenizatória discutida na ação originária é o expresso no art. 1º do Decreto 20.910/32, e não o do art. 177 do Código Civil/1916, para declarar-se a ocorrência de prescrição de dita pretensão, desconstituindo-se o decisum trânsito em julgado.*
> *Passo ao exame da lide.*
> *Na análise da natureza jurídica da ré Conab, a jurisprudência assentou posicionamento de que se cuida de empresa pública que (também) explora atividade econômica, e, por tal motivo, inviável o tratamento de "Fazenda Pública".*

**Documento eletrônico VDA37783682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:24:39**
**Código de Controle do Documento: ba45fdff-f3bc-4048-a339-f08827d04dd6**

*Nesse sentido, colaciono precedente do E. Supremo Tribunal Federal recusando a possibilidade de a Conab ter seus débitos submetidos ao regime constitucional de precatório, reservado às entidades qualificadas como Fazenda Pública:*

> *Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – . CONAB ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGIME DE PRECATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTEESPECÍFICO. AGRAVO INAPLICABILIDADE REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(RE-AgR-segundo - SEGUNDO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , LUIZ FUX, STF.)*

*O Colendo STJ, igualmente, opõe-se à qualificação da Conab como Fazenda Pública, em virtude de ser empresa pública exploradora de atividade econômica:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONAB. EMPRESA PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Turma do STF, quando do julgamento do AgR-RE 713.731/DF, em que figurava, como parte recorrente, a CONAB, firmou o entendimento de que a ela não seriam aplicáveis as prerrogativas da Fazenda Pública, em virtude . da sua natureza jurídica de empresa pública exploradora de atividade econômica II. A Segunda Turma desta Corte entendeu que "a Conab, não obstante preste o serviço de fomento, também desempenha atividade econômica, atuando no mercado em regime de livre concorrência com as demais empresas, conforme se observa da análise do art. 7º do Decreto n. 4.514/02. Em razão disso, inaplicável a sua equiparação à Fazenda Pública, de modo que não se sujeita ao procedimento previsto no art. 730 do CPC" (STJ, REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014). (...) IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 13997592013.02.78804-2, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2015 .. DTPB:.)*

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -. CONAB EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico de direito privado, foi criada pela Lei n. 8.029/90 e resultou da fusão entre a Companhia de Financiamento da Produção, a Companhia Brasileira de Armazenamentos e a Companhia Brasileira de Armazenamento. 2. A concessão dos privilégios inerentes à Fazenda Pública depende de expressa previsão legal. **A Lei n. 8.029/90 bem como o Decreto n. 4.514/02, que aprovou o estatuto social da companhia, não lhe conferiram tais prerrogativas**. 3. As empresas públicas que exercem a atividade econômica não podem receber tratamento privilegiado em relação às empresas do setor privado, pois o art. 4.173, § 1º, II, da CF/88 determina que elas se sujeitem ao mesmo regime das empresas privadas. Não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode correr quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores*

**Documento eletrônico VDA37783682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:24:39**
**Código de Controle do Documento: ba45fdff-f3bc-4048-a339-f08827d04dd6**

> *privados e desde que haja previsão legal expressa conferindo essa prerrogativa, situação diversa dos autos. 5. A CONAB não obstante preste o serviço de fomento, também desempenha atividade econômica, atuando no mercado em regime de livre concorrência com as demais empresas, conforme se observa da análise do art. 7º, dedo Decreto n. 4.514/02. Em razão disso, inaplicável a sua equiparação à Fazenda Pública, modo que não se sujeita ao procedimento previsto no art. 730 do CPC. 6. Recursos especiais aque se negam provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1422811 2013.03.98077-7, OG FERNANDES, STJ -SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/11/2014 .. DTPB:.)"* [e-STJ, fls. 1.284/1.285].

De tal modo, se o Tribunal recorrido afasta o caráter publicístico dos contratos da ré CONAB na qualidade de empresa pública que desempenha atividade econômica em regime de livre concorrência, essa interpretação controvertida, como dito na decisão ora guerreada, não poderia servir de lastro para fomentar a implementação da violação dos arts. 966, V, do NCPC, art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e do art. 177 do CC/1916. Foi nesse sentido a invocação da Súmula n.º 343/STF, segundo a qual *não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*.

E como adverte a doutrina de LUIZ FUX:

> *O elastério necessário que se empregava à palavra "lei", já na vigência do Código anterior, **inadmite que se o amplie a ponto de admitir ação rescisória de decisão contrária à jurisprudência e à súmula** dos tribunais.*
> *Destarte**, a causa de rescindibilidade reclama "violação" à norma jurídica; por isso, "interpretar" não é violar**. Sob esse enfoque, ainda é atual como fonte informativa a enunciação do CPC de 1939, no seu art. 800, caput: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória".*
> (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/. Acesso em: 10 jul. 2023, pág. 1.029 – sem destaque no original).

Assim, se pela leitura dos fatos e provas dada pelo Tribunal recorrido não há subsunção da relação jurídica julgada pelo juízo rescindendo ao regime legal próprio das relações verticalizadas entre administração e administrado, e tampouco se mostrando teratológica tal interpretação dada por aquela Corte, não se poderia verificar qualquer afronta à ordem jurídica ou aos específicos dispositivos legais ditos violados no presente recurso especial.

Das próprias razões do presente recurso, nas quais se procura extrair, ainda que a fórceps, uma interpretação diversa daquela esposada na Corte regional, inclusive

**Documento eletrônico VDA37783682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:24:39**
**Código de Controle do Documento: ba45fdff-f3bc-4048-a339-f08827d04dd6**

juntando páginas do sítio eletrônico da CONAB para daí infundir a ideia de seu caráter “público” em todos os contratos que celebra, o que se depreende é que a pretensão BEQUISA em derruir as premissas nas quais se baseou o acórdão objurgado demandaria, aí sim, revisitação necessária dos contratos, fatos e provas existentes nos autos, esbarrando nos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

Logo, inviável o insurgimento por tal perspectiva.

**(6)** Do dissídio jurisprudencial.

Também não poderia ser acolhido o presente recurso pelo flanco do dissenso jurisprudencial.

A esse propósito é de se ressaltar que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica" (AgInt noAgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).

Independentemente disso, ficou claro pelo cotejo analítico do julgado do TRF-1 apresentado na Apelação n.º 0030865-89.2001.4.01.3400 como paradigma, que naquele caso, acionada por Tapuia Armazéns Gerais, exercia “essencialmente atividades relativas ao desenvolvimento da política nacional de garantia de preços mínimos e à fixação dos volumes mínimos dos estoques reguladores e estratégicos” (e-STJ, fls. 1340), enquanto, no presente caso, viu o TRF 3 a prevalência da exploração de atividade econômica por CONAB, o que impele à aplicação do regime de direito privado a seus contratos, incluindo-se o prazo prescricional vintenário do art. 177 do CC/1916.

E a necessidade de se analisar a situação o contexto jurídico em que inserida a empresa pública já foi objeto de debates no julgamento do REsp 1.224.007/RJ envolvendo a própria CONAB na condição de locadora, conforme o julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÕES. AÇÃO RENOVATÓRIA.* ***LOCAÇÃO COMERCIAL. CONAB. IMÓVEL DE EMPRESA PÚBLICA*** *. LEI N. 8.245/1991. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*
> *1. Somente as locações de imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios, de suas autarquias e fundações públicas não se submetem às normas da Lei n. 8.245/1991, nos expressos termos do artigo 1º, parágrafo único, alínea "a", n. 1, do texto legal.*

**Documento eletrônico VDA37783682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:24:39**
**Código de Controle do Documento: ba45fdff-f3bc-4048-a339-f08827d04dd6**

*2. No caso concreto, não consta nenhuma informação no sentido de que o imóvel objeto do contrato de locação seria de titularidade da União, e a Conab mera possuidora deste. Muito pelo contrário**, infere-se do acórdão que o imóvel é de propriedade da empresa pública, sujeita às normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive nas relações jurídicas contratuais que venha a manter.***
*3. **As locações são contratos de direito privado, figure a administração como locadora ou como locatária. Neste último caso, não há norma na disciplina locatícia que retire do locador seus poderes legais. Naquele outro também não se pode descaracterizar o contrato de natureza privada, se foi este o tipo de pacto eleito pela administração, até porque, se ela o desejasse, firmaria contrato administrativo de concessão de uso.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 22ª ed., rev, ampl. e atualizada. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009. p. 183)*
*4. O intento da recorrente de contratar com base na Lei de Locações, oferecendo condições para renovação da locação e gerando uma legítima expectativa à locatária, e, posteriormente, não querer se submeter à Lei n. 8.245/1991, atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, notadamente em sua vertente venire contra factum proprium.*
*5. [...]*
*..]*
*6. Recurso especial não provido.*
(REsp n. 1.224.007/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 8/5/2014)

Finalmente, é forçoso crer que o julgado do Tribunal regional encontra eco nos julgados mais recentes desta Corte quanto à natureza das atividades de CONAB, o que não recomenta o prosseguimento do dissenso, valendo conferir:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TARIFA DE ARMAZENAGEM COBRADA PELA **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB).** PLEITO DE REAJUSTE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AFASTADA A APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
*1. **Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as disposições do Decreto 20.910/32 às ações em que seja parte empresa pública que explore atividade econômica.***
*2. Também o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a natureza das atividades prestadas pela CONAB, manifestou-se no sentido de que as "Empresas públicas que exploram atividade econômica e atuam em regime de concorrência com o particular não podem gozar de benefícios não extensíveis ao setor privado, conforme já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 713.731 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, Processo Eletrônico DJe-030 Divulg 12-02-2014 Public 13-02-2014).*
*3. A Excelsa Corte, ao julgar o referido precedente, destacou: "A criação da CONAB operou-se por meio de lei e resultou da fusão entre a Companhia de Financiamento da Produção, a Companhia Brasileira de Alimentos e a Companhia Brasileira de Armazenamento. Não há qualquer disposição normativa que sugira a extensão imediata dos benefícios ou vantagens próprias das empresas fundidas com relação à empresa criada. Pelo contrário. Entendo que deve ser sobrelevado o fato de que a empresa que se originou da fusão possui estatuto próprio, que por sua vez não contemplou a entidade com o tratamento*

**Documento eletrônico VDA37783682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:24:39**
**Código de Controle do Documento: ba45fdff-f3bc-4048-a339-f08827d04dd6**

*processual conferido a Fazenda Publica".*
*4. Caso concreto em que a Corte regional concluiu pela aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, em dissonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.*
*5. Agravo interno da CONAB não provido.*
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 635.802/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 – sem destaque no original)

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -* ***CONAB. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL****. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS.*
*1.* ***A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico de direito privado****, foi criada pela Lei n. 8.029/90 e resultou da fusão entre a Companhia de Financiamento da Produção, a Companhia Brasileira de Armazenamentos e a Companhia Brasileira de Armazenamento.*
*2. A concessão dos privilégios inerentes à Fazenda Pública depende de expressa previsão legal. A Lei n. 8.029/90 bem como o Decreto n. 4.514/02, que aprovou o estatuto social da companhia, não lhe conferiram tais prerrogativas.*
*3. As empresas públicas que exercem a atividade econômica não podem receber tratamento privilegiado em relação às empresas do setor privado, pois o art. 173, § 1º, II, da CF/88 determina que elas se sujeitem ao mesmo regime das empresas privadas.*
*4. Não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados e desde que haja previsão legal expressa conferindo essa prerrogativa, situação diversa dos autos.*
*5.* ***A Conab, não obstante preste o serviço de fomento, também desempenha atividade econômica, atuando no mercado em regime de livre concorrência com as demais empresas, conforme se observa da análise do art. 7º do Decreto n. 4.514/02. Em razão disso, inaplicável a sua equiparação à Fazenda Pública****, de modo que não se sujeita ao procedimento previsto no art. 730 do CPC.*
*6. Recursos especiais a que se negam provimento.*
(REsp n. 1.422.811/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/9/2014, DJe de 18/11/2014 – sem destaque no original)

Portanto, o recurso não poderia prosperar pelo prisma do dissenso jurisprudencial.

Assim, como BEQUISA não demonstra o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial, e, por conseguinte, o acórdão recorrido do TRF 3 de improcedência da ação rescisória.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

**Documento eletrônico VDA37783682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:24:39**
**Código de Controle do Documento: ba45fdff-f3bc-4048-a339-f08827d04dd6**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA37783682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:24:39**
**Código de Controle do Documento: ba45fdff-f3bc-4048-a339-f08827d04dd6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.713.624 / SP**

Número Registro: 2020/0139354-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
5004614-45.2017.4.03.0000 50046144520174030000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622 |
| | | TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110 |
| | | RICARDO QUASS DUARTE - SP195873 |
| | | LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540 |
| | | MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742 |
| | | LUCAS NASCIMENTO CARNEIRO - SP415399 |
| AGRAVADO | : | ARMCORP CONSTRUCAO E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | RONALD NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP035939 |
| AGRAVADO | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB |
| ADVOGADOS | : | ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290 |
| | | DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975 |
| | | DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993 |
| | | SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E OUTRO(S) - SP355917 |
| | | RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622 |
| | | TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110 |

**Documento eletrônico VDA38044118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:11:05**
**Código de Controle do Documento: 31e66a5b-69ea-4002-84f0-22ad9e69c575**

| | | |
|---|---|---|
| | | RICARDO QUASS DUARTE - SP195873 |
| | | LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540 |
| | | MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742 |
| | | LUCAS NASCIMENTO CARNEIRO - SP415399 |
| AGRAVADO | : | ARMCORP CONSTRUCAO E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | RONALD NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP035939 |
| AGRAVADO | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB |
| ADVOGADOS | : | ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290 |
| | | DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975 |
| | | DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993 |
| | | SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E OUTRO(S) - SP355917 |
| | | RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

**Documento eletrônico VDA38044118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:11:05**
**Código de Controle do Documento: 31e66a5b-69ea-4002-84f0-22ad9e69c575**